FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— A Constituição não impõe se faça processo administrativo para a aplicação de pena disciplinar a funcionário público; a lei ordinária é que o exige no caso de suspensão por mais de trinta dias e outras penalidades mais graves.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arlete Aída Coimbra Tabosa *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 74 018 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de agosto de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A recorrente Arlete Aída Coimbra Tabosa impetrou segurança contra o Encarregado do Posto Fiscal Aduaneiro em Brasília e contra o Chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo por ter-lhe aplicado, o primeiro coator, suspensão por vinte dias, em ordem verbal que foi confirmada por Portaria do segundo coator.

Concedida a segurança pela sentença de fls. 47, foi ela denegada em provimento de agravo.

Ponderou a decisão do eg. Tribunal Federal de Recursos que prévio processo administrativo somente seria necessário para a aplicação de pena de suspensão por mais de trinta dias, o que não era o caso. E assim incabível era a segurança nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 1 533/51.

A impetrante interpôs o presente recurso extraordinário, com invocação das alíneas *a* e *d*.

Alega que o aresto, ao entender dispensável o inquérito administrativo para a punição, negou vigência aos arts. 217, 166, parágrafo único, e 194, VI, do Estatuto, bem como ao art. 150, §§ 4º e 15 da Constituição Federal de 1967. E alega, ainda, dissídio com julgados.

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não conhecimento, nos termos seguintes: (lê: fls. 102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Narram as informações de fls. 29 grave ato de indisciplina cometido pela impetrante, de que lhe adveio a pena de vinte dias de suspensão.

Não havia mister qualquer prévio processo administrativo para a imposição da penalidade. O art. 217, parágrafo único, do Estatuto é expresso em determinar que para a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade é que é de mister processo administrativo. No caso, a pena aplicada foi de vinte dias de suspensão. Dispensável era, portanto, o prévio processo. E não há cuidar de negativa de vigência desse dispositivo legal.

Quanto a ter ocorrido, ou não, falta grave, ou quanto à demora em decidir-se pedido de reconsideração (donde a alegada negativa de vigência dos arts. 166, parágrafo único, e 194, IV, do Estatuto), tais temas em nada interessam à legitimidade da imposição da pena.

Com referência às garantias constitucionais invocadas, é óbvio que a não exclusão do exame de lesão de direito individual pelo Judiciário não significa a pertinência do mandado de segurança em qualquer caso. Pode a lei, portanto, afastar o cabimento do *writ* nos casos nela previstos.

E a Constituição Federal não impõe se faça processo administrativo para a aplicação de qualquer penalidade, nem impõe que, para a suspensão por indisciplina ou insubordinação no serviço, de imediato e direto conhecimento do superior, se deva promover prévio procedimento administrativo.

Não cabe o recurso pela letra *a*.

E também não cabe pela letra *d*. Não cumpriu, a recorrente, como indispensável no caso, o disposto no art. 305 do Regimento Interno, demonstrando a identidade ou semelhança das espécies confrontadas. Não se deduz, de qualquer dos julgados trazidos à colação, dissídio na interpretação de direito federal no tocante a ser indispensável, mesmo para a imposição de pena de suspensão inferior a trinta dias, processo administrativo.

Não configurada a divergência ou a ofensa ao direito federal, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74 018 — DF — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Arlete Aída Coimbra Tabosa (Adv., Sergio Gonzaga Dutra), Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.